1025 15.06 15 9450 CM3





## <u>Justificativa</u>

Apresento para as devidas considerações neste Poder Legislativo projeto de lei que visa alterar a lei já existente que obriga o uso de cinto de segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros, incluindo nesta norma também os ocupantes do banco traseiro.

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o IBGE, observou-se que os paraenses ainda não possuem o hábito de usar o cinto de segurança no banco de trás, aponta que apenas 33 % da população paraense diz se utilizar de tal instrumento.

Na mesma pesquisa destaca que " estudos mostram que o cinto de segurança no banco da frente reduz em 45% o risco de morte e no banco de trás, em 75%. Outro ponto destacado na pesquisa é que após levantamento da Rede Sarah apontou que 80% dos passageiros do banco da frente deixaram de morrer se os cintos do banco de trás fossem usados com regularidade".

Ante o exposto é que considero ser fundamental incorporar novos conceitos e novos instrumentos de segurança, para tal espero contar com o apoio deste parlamento para sua aprovação.

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei N.º 7752, de 18 DE ABRIL DE 1995, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Cinto de Segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis que circulam pelo Município de Belém" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Altera o art. 1º da Lei nº 7752, de 18 DE ABRIL DE 1995, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Cinto de Segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis que circulam pelo Município de Belém, que passa a ater a seguinte redação:

orluy



Art. 1º. Os ocupantes dos bancos dianteiros e traseiros dos veículos automotores, que circulam pelo Município de Belém, ficam obrigados a usarem o Cinto de Segurança. (NR)

Art. 2°. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação, e fará através dos órgãos de divulgação, ampla campanha educativa a seu respeito, no período de dois meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 15 de junho de 2015.

VEREADORA MEG

LIDER DO PROS